



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	29.578 - DETRO
Assunto:	Muito embora os quesitos formulados não se enquadrem nas hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o requerente formulou o seguinte pedido: (...).gostaria de saber se o suposto estudo já foi concluído com cópia dele, quando será feita a licitação das linhas intermunicipais e demais informações pertinentes, com documentos”.
Resposta:	A entidade demanda em face das solicitações, dentro das boas práticas de ouvidoria, tentou, em face do escopo das solicitações formuladas pelo requerente, tentou responder a manifestação de ouvidoria.
Data do Recurso à CGE:	14/02/2023 - 17:20:56
Ementa:	Utilização do sistema de pedido de acesso à informação para fazer manifestação de ouvidoria; requerimento não apresentava os requisitos previstos LAI e no Decreto que a regulamentou; Informações solicitadas apresentam as restrições previstas no §3º do art. 7º entidade; assim sendo opinamos pelo não provimento.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. 1.1 Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação –

LAI (Lei nº 12.527, 2011), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. 1.2 Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica para o gestor das informações da Administração Pública e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. 1.3 Conforme narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou, em 11 de janeiro de 2023, com manifestação de ouvidoria pedindo esclarecimentos, em relação a procedimento licitatório da entidade demandada, no canal inapropriado e já consignada na parte expositiva deste relatório:

(...) gostaria de saber se o suposto estudo já foi concluído com cópia dele, quando será feita a licitação das linhas intermunicipais e demais informações pertinentes, com documentos.

1.4. 1.4 Não obstante, a manifestação de ouvidoria protocolizada sob o nº 29.578, esta não versou diretamente sobre um pedido de acesso à informação na forma da Lei de Acesso à Informação – LAI, que estabelece no inciso II do seu art. 7º, o “*acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter, (...) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos*”.

1.5. 1.5 Por outro lado, o Decreto nº 46.475, de 2018, que regulamentou a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabeleceu em seu art. 13 algumas regras que o pedido de acesso à informação deveria observar para o seu atendimento, e uma delas está consignada em inciso III, isto é, a especificação, de forma **clara e precisa**, da informação requerida, que verificamos que não foi observada, considerando a forma como a solicitação foi efetuada: “*(...) gostaria de saber se o suposto estudo já foi concluído*”, assim sendo a solicitação não foi efetuada de forma clara e precisa na forma prevista na norma regulamentou a LAI.

1.6. 1.6 A despeito de todo o exposto, ou seja, (i) o manifestação não trata de um pedido de acesso à informação, do mesmo modo, (ii) que não foi efetuada de forma **clara e precisa** dentro das boas práticas de ouvidoria, a entidade demandada, ainda em sede singular, assim se manifestou:

A competência do DETRO está sendo estabelecida, o processo licitatório do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, se encontra em andamento e prevê a realização de uma série de estudos complexos. Assim que possível, será amplamente divulgado nos canais de comunicação.

1.7. 1.7 Nos termos do §1º art. 21 do Decreto nº 46.475, de 2018, foi interposto recurso de primeira instância encaminhado à autoridade hierarquicamente superior que adotou a decisão:

Cabe informar que foi apresentado o cronograma referente ao procedimento licitatório para concessão de serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por ônibus ao MM. Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, cuja a proposta de conclusão no final de 2026.

1.8. 1.8 Alçada à demanda a segunda instância recursal, ou seja, o pleito foi encaminhado à autoridade máxima da entidade demandada, que prolatou a seguinte decisão:

O procedimento administrativo que trata da licitação para a concessão da outorga do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros por ônibus (transporte regular) está com nível de acesso

classificado como "Documento Preparatório", com fulcro no art. 7º, § 3º, da mencionada Lei nº 12.527/2011, cujo dispositivo assim dispõe:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo."

Por estas razões, resta patente que conferir transparência à informação solicitada comprometerá o caráter competitivo do certame, frustrando o processo licitatório a ser instaurado, fato este que poderá trazer evidentes prejuízos à administração pública.

Quanto à segunda parte do pedido do cidadão, qual seja, quando será realizada a aludida licitação, foi devidamente esclarecido por esta autarquia que a previsão da publicação do edital para a região não metropolitana é de agosto a setembro do ano de 2024 e para a região metropolitana o prazo entre os meses de setembro a novembro do ano 2024, tendo sido complementado pela área técnica da Diretoria Técnica-Operacional (COORDTEC) que a conclusão da licitação tem a previsão para o final do ano de 2026.

Portanto, considerando que os estudos que estão sendo coligidos são documentos preparatórios à licitação, cujo direito de acesso se dará em momento pertinente, à luz do que disciplina o § 3º, do art. 7º, da Lei nº 12.527/11 ("Documento Preparatório"), não há que se conceder a entrega antecipada das informações requeridas."

1.9. 1.9 Inobstante aos esforços consolidados pela entidade demanda, o requerente viu-se compelido a interpor o presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os "recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação"*, pelos seguintes motivos:

Não há qualquer impedimento no fornecimento de tais documentos a um cidadão que apenas está fiscalizando o Poder Público. Ademais, a decretação de sigilo deve ser precisa de ato normativo neste sentido e assinado pela autoridade competente, nos termos da LAI.

A regra é a transparência, a exceção o sigilo, desde que decretado por ato formal e por autoridade competente.

Assim, a resposta não será aceita. Se tais documentos já foram fornecidos em autos

1.10. 1.10 Assiste razão ao requerente quando afirma que a *"(...)regra é a transparência, a exceção o sigilo, desde que decretado por ato formal e por autoridade competente"*, entretanto, a própria Lei de Acesso à Informação - LAI estabelece restrições temporárias a determinados documentos, e entre eles o procedimento licitatório, em sua fase interna, como bem foi justificado pela entidade demandada, que adicionamos aqui, para melhor entendimento:

Por estas razões, resta patente que conferir **transparência à informação solicitada comprometerá o caráter competitivo do certame**, frustrando o **processo licitatório a ser instaurado, fato este que poderá trazer evidentes prejuízos à administração pública**.

1.11. 1.11 Apesar da manifestação inicial do requerente a entidade demandada apresentou as justificativas pertinente para restringir a disponibilização da documentação solicitada, deste modo, opinamos pelo não provimento do recurso interposto com base §3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação.

2. PARECER

Tendo em vista que o requerimento de acesso à informação versa sobre documento com restrições previstas no §3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 29.578, direcionado ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 16/02/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 16/02/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 16/02/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47274107** e o código CRC **0FB55C93**.

